



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Recurso nº : 104-137.235  
Matéria : IRPF  
Recorrente : VALENTIM RAIMONDI  
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 12 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova originar-se de rendimentos tributados, isentos ou não tributáveis.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VALENTIM RAIMONDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

Processo n° : 10909.000665/2003-02  
Acórdão n° : CSRF/04-00.444

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

Recurso nº : 104-137.235  
Recorrente : VALENTIM RAIMONDI  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Valentim Raimondi, qualificado nos autos, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-20.199, de 17.09.2004, (fls. 896-973) que negou provimento ao recurso voluntário, cujos fundamentos resumem-se nas seguintes ementas:

**AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIROS - LANÇAMENTO SOBRE O VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO** - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva quando ficar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis. Situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo.

**SIGILO BANCÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL** - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas, pelo contribuinte, em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (artigo 8º da Lei n.º 8.021, de 1990).

**DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL** - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

**INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN).

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS** - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

*inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996** - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA** - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A movimentação de conta bancária em nome de terceiro, devidamente, comprovada pela autoridade lançadora, circunstância agravada pelo fato de não terem sido declarados na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, os valores que transitaram a crédito nesta conta corrente cuja origem não comprove, somado ao fato da referida conta bancária de não ter sido declarada na Declaração de Bens e Direitos, caracterizam evidente intuito de fraude nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, e autoriza a aplicação da multa qualificada.

*Preliminares rejeitadas. Recurso negado.*

No Recurso Especial, o recorrente assevera existir divergência em três pontos do acórdão recorrido em face do posicionamento adotado pelas 6ª e 2ª Câmaras. O acórdão 106-13.962 cuida da (i) impossibilidade de uso dos dados da CPMF para período anterior ao da edição da Lei nº 10.174/2001; os acórdãos 102-46.139 e 102-45.471 abordam a (ii) necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza para a imposição de imposto de renda pessoa física; e o acórdão nº 106-14.263, a (iii) impossibilidade de imposição de multa de 150% nos casos em que não constatada fraude na omissão de rendimentos por depósito bancários.

Nos termos do despacho 104-398/2005 (fls. 1.132-1141), do qual o recorrente obteve ciência à fl. 1.145, houve seguimento parcial ao Recurso Especial,

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

isto é, quanto aos itens (i) e (ii) supra. Não se verificou agravo aos termos despachados.

Às razões recorridas objeto de apreciação nesta Quarta Turma - (i) impossibilidade de uso dos dados da CPMF para período anterior ao da edição da Lei nº 10.174/2001; e (ii) necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza para a imposição de imposto de renda pessoa física – o recorrente reitera os motivos apresentados na fase recursal anterior.

No pedido, requer o provimento do recurso na esteira dos julgados paradigmas.

Ouvida a Fazenda Nacional, por seu representante foi apresentada as contra-razões no sentido de ser mantido o julgamento *a quo* (fls. 1146-1156).

É o relatório.



Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

## VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte Valentim Raimondi em face do Acórdão nº 104-20.199, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante o despacho proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

Tratam os autos de lançamento de imposto de renda com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em face do Recurso Especial interposto, foi dado seguimento a esta Câmara Superior os pleitos relativos à (i) impossibilidade de uso dos dados da CPMF para período anterior ao da edição da Lei nº 10.174/2001; e (ii) necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza para a imposição de imposto de renda pessoa física. Passo ao exame de tais questões.

***(i) impossibilidade de uso dos dados da CPMF para período anterior ao da edição da Lei nº 10.174/2001***

O princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias é aplicável àquelas que instituem ou modificam a substância da matéria, isto é, às leis materiais. O princípio não se aplica às leis procedimentais ou formais, isto é, àquelas leis que, diferentes das materiais, cuidam dos procedimentos fiscais relativos à constituição do crédito tributário, inclusive.

A disposições da Lei nº 9.311, alteradas pela Lei nº 10.174, relativas ao uso de dados da CPMF para fins de fiscalização do imposto de renda segundo à presunção definida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, reputa-se de caráter procedimental ou formal. Em face de tal reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, bem como ao mandamento do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, não se submetem ao princípio da irretroatividade constitucional. Desse modo, a Fazenda Nacional pode utilizar-se da autorização legal para a constituição do crédito tributário no prazo não atingido pela decadência.

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

Como devidamente explicitado, a Lei nº 9.311/96, determinava a Secretaria da Receita Federal resguardar o sigilo das informações da CPMF que lhe fossem repassadas pelas instituições financeiras, ficando vedada a utilização desses dados para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Mediante a redação dada pela Lei 10.174, de 09.01.2001, ao alterar o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, referida vedação foi afastada.

O dispositivo da Lei nº 9.311, em face da nova redação da Lei nº 10.174, que não criou nova hipótese de incidência tributária, como chegou a ser ventilado em alguns julgamentos administrativos pode ser utilizado no amparo do lançamento em questão.

O entendimento restou confirmado, administrativo e judicialmente, no sentido de que a atual redação da Lei nº 9.311, de 1996, criou novos mecanismos de fiscalização com ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, aos termos previstos no § 1º do art. 144 do CTN, reitere-se.

Esta matéria encontra-se inteiramente pacificada nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim é que o próprio Acórdão 106-13.962, de 12.5.2004, utilizado como paradigma para seguimento do Recurso Especial, encontra-se reformado mediante o Acórdão CSRF/04-00.189, de 14 de março de 2006. Em dito julgamento, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de recurso interposto pela Fazenda Nacional afastou a tese de irretroatividade a Lei nº 10.174, de 2001, ao mencionado fim, para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para exame do mérito do recurso voluntário.

Também na esfera judicial tornou-se unânime em ambas turmas do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não há ilegalidade no uso de informações da CPMF para a fiscalização do imposto de renda no período não atingido pela decadência, isto é, pode ser aplicada a autorização advinda mediante a Lei nº 10.174, de 2001, retroativamente, conforme os julgados seguintes.

RECURSO ESPECIAL Nº 506.232 - PR (2003/0036785-0)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A**

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS.  
RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.



Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

8. *Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*

9. *Recurso Especial provido.*

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Brasília (DF), 02 de dezembro de 2003 (Data do Julgamento)*

**MINISTRO LUIZ FUX**

*Relator*

**RECURSO ESPECIAL Nº 645.371 - PR (20040031645-5)**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.**

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11 determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei nº 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. Ressalvado o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira

Relator

Resta, portanto, negar provimento ao recurso especial quanto à alegação de irretroatividade dos efeitos da Lei nº 10.174, de 2001.

**(ii) necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza para a imposição de imposto de renda pessoa física.**

A esta reclamação do recorrente, verifica-se que o julgamento recorrido tem como fundamento o lançamento de imposto de renda por omissão de rendimento em face da presunção determinada por meio da Lei nº 9.430, de 1996.

A necessidade de comprovação dos sinais exteriores de riqueza com vistas ao lançamento com base em depósitos bancários decorreu dos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021, de 1990. Contudo, mencionada disposição legal foi revogada expressamente por meio do inciso XXI, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996.

Esta Lei nº 9.430, de 1996, mediante o art. 42, vigente a partir dos de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu a presunção, segundo a qual, caracteriza-se

Processo nº : 10909.000665/2003-02  
Acórdão nº : CSRF/04-00.444

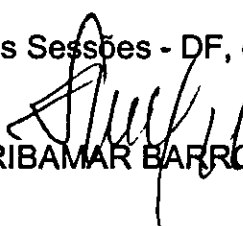
omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, segundo limites estipulados.

Portanto, intimado para comprovar a origem dos valores depositados em conta corrente junto à instituições financeiras, o titular dos recursos, conforme manda a lei, deve comprovar procederem daqueles já tributados ou isentos e não tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual. Caso contrário, aplica-se a presunção legal de omissão de rendimentos.

De lembrar que o Acórdão 102-46.139, de 15.10.2003, trazido como paradigma, quanto a ser imprescindível a comprovação da "utilização dos valores depositados como renda consumida", foi reformado por meio do Acórdão CSRF/04-00.084, de 22.09.2005, pelo que determinado o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 